

0124939-89.2009.8.17.0001(396420-9) ED na Ap

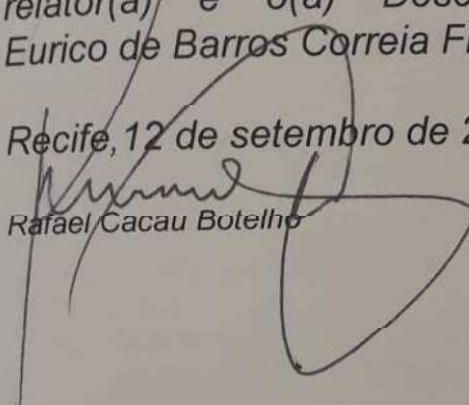
+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
+	217	+



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 28/09/2017. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Eurico de Barros Correia Filho. Dou fé.

Recife, 12 de setembro de 2017.


Rafael Cacau Botelho



0124939-89.2009.8.17.0001 (396420-9) ED na Ap

TJPE

FLS

[Assinatura manuscrita]

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 29 de setembro de 2017

[Assinatura manuscrita]
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

4ª Câmara Cível

Sessão realizada em 28 de setembro de 2017

76°0124939-89.2009.8.17.0001 (396420-9)

Embargos de Declaração na Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 13/07/2017 14:08

Comarca : Recife

Relator Des. : Eurico de Barros Correia Filho

Embargante : Unibanco Seguros S/A incorporada por Itaú Seguros S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS e outros

Advogado : Rodrigo Alves Dias

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Jones Figueirêdo

Des. Jones Figueirêdo

Des. Eurico de Barros Correia Filho (Relator)

Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Procurador de Justiça: Dr.(a) Valdir Barbosa Junior

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos da Relatoria".

SECRETÁRIO DA SESSÃO

Poder Judiciário
Tribunal de
Gabinete do

QUARTA

Embargos

Embargar

Embargac

Relator:

ACÓRDA

EMENTA

FACE DE

CONTRA

AUTORIZ

TENTATI

OCORRI

FEITO À

DAS IRM

GENITOR

INDENIZA

SALÁRIO

MORTE, C

VIGENTE

NECESSID

ILEGITIM

NEGOU

UNÂNIME

ENFRENTA

DECLARA

PREQUEST

UNÂNIME

1. Recurso

devidament

ocorrência d

2. Inexistên

modo sufici

nos autos.

3. Inobstant

rejeição da

devidamente

Pátrio, na lei

entendiment

4. Omissão q

sua redação

5. Decisório

Turma do Sup

acidente, exc

eminentemen

6. Decisão do

1º, da Lei 6.19

Na verdade, n

conceder a qu

que sabe a ide

face do condut

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº: 0396420-9

Embargante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Embargado: ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS & OUTRAS

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022 - CPC). TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1987. MORTE DA SEGURADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO À MENOR PARA OS GENITORES DA FALECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS IRMÃS PARA PLEITEAR A DIFERENÇA DEVIDA, DIANTE DA MORTE DOS GENITORES E DA AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS LEGAIS. COBERTURA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER DAR NO MONTANTE DE 40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO PARA OS CASOS DE MORTE, COM FULCRO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. RECURSO DA SEGURADORA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MATÉRIA ENTABULADA NOS AUTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS APENAS COM O ESCOPO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Recurso de embargos de declaração que possui estreita via de conhecimento, devidamente estabelecida nos incisos I, II, III do art. 1.022 do novo CPC, cingindo-se a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Decisão que apreciou a demanda de modo suficiente, com o pronunciamento acerca de todas as questões relevantes trazidas nos autos.
3. Inobstante alegado que houve contradição na decisão embargada no que tange a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, a aludida matéria restou devidamente enfrentada, porquanto embasada nas normas estabelecidas no Código Civil pátrio, na lei 6.194/74, estando ainda o decisório exarado em consonância com o hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.335.407-RS).
4. Omissão quanto a aplicação, na hipótese dos autos, do artigo 7º, §1º, da lei 6.194/74, em sua redação originária, antes das modificações trazidas pela lei nº8.441/1992. Inocorrência.
5. Decisório embargado que seguiu a mesma linha de entendimento esposado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não identificado o veículo causador do acidente, excepcionalmente, por se tratar de questão de ordem pública e de cunho eminentemente social, não há que se falar em redução do valor da indenização.
6. Decisão do Ministro Luis Felipe Salomão: "(...) Com efeito, a interpretação do artigo 7º, 1º, da Lei 6.194/74, em sua redação primitiva, exige que se esteja atento à sua finalidade. Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem função inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário. 4.3. A redução da indenização, em caso de o veículo

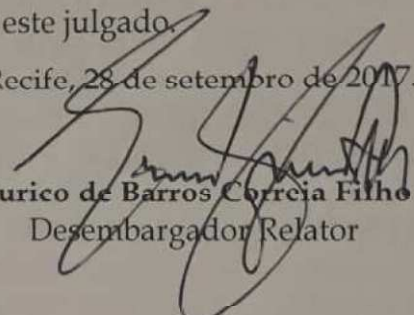
não ser identificado, não se mostra razoável. De fato, mesmo aos casos anteriores à Lei 8.441/92, este Tribunal já entendia que a ausência de pagamento do seguro não é motivo para recusa ao pagamento da indenização. (...)" (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).

7. Recurso conhecido apenas para fins de prequestionamento, contudo, negado provimento. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Recurso de Apelação Cível nº.0396420-9**, da Comarca de Recife, em que figuram como Embargante **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** e, como Embargada, **ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS & OUTRAS**, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 28 de setembro de 2017.


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº: 0396420-9

Embargante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Embargado: ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA & OUTRAS

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

VOTO

Como é cediço, o recurso de embargos de declaração possui estreita via de conhecimento, devidamente estabelecida no art. 1.022 do novo CPC, cingindo-se a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material.

Ao analisar os autos, observo que inexistente na decisão recorrida quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo diploma processual civil, capaz de ensejar o acolhimento do pedido formulado na exordial dos presentes aclaratórios.

Ora, inobstante alegado que houve contradição na decisão embargada no que tange a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, ressalto que a aludida matéria restou devidamente enfrentada, inclusive estando o decisório em total consonância com entendimento recente do STJ.

Por oportuno, cito abaixo excerto da ementa na parte que trata sobre a preliminar de ilegitimidade ativa:

(...)

1. Preliminar de *ilegitimidade ativa ad causam*. De acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil (art.1829), na ausência de descendentes, cônjuge/companheiro ou ascendentes, pertence aos colaterais os direitos inerentes à sucessão. Assim também dispunha o art. 4º da lei 6.194/74, aplicável *in casu*, cuja redação previa que: "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; *na sua falta, aos herdeiros legais*."

2. De *cujus* muito jovem, que não era casada, não tinha filhos, bem como, seus genitores, que receberam pagamento administrativo à época do sinistro, falecidos quando da propositura da ação, consoante resta comprovado por meio das certidões de óbito trazidas aos autos, fato esse que confere direito às Autoras em pleitear a diferença não quitada.

3. REsp 1185.907- CE, julgado em 14/02/2017(DJe 21/2/2017): "Assim, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia. Frise-se que a mesma linha de entendimento foi adotada pela 3ª Turma do STJ, na oportunidade em que apreciado o REsp 1.335.407-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/5/2014. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* que se rejeita.

(...)

Deste modo, consoante se deduz do excerto acima, a matéria foi bem debatida, embasada nas normas estabelecidas no Código Civil, na lei 6.194/74, bem como na jurisprudência pátria, de acordo com hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De outra banda, defende a embargante que a decisão vergastada se quedou omissa no que tange a aplicação, na hipótese dos autos, do artigo 7º, §1º, da lei 6.194/74, em sua redação originária, antes das modificações trazidas pela lei nº8.441/1992.

Ora, em que pesem os argumentos da embargante, destaco que a decisão vergastada foi escorreita ao aplicar, na sua integralidade, o teor do art.3º, a, da Lei nº 6.194/74, na sua redação original.

Outrossim, ao não acolher a aplicação do artigo 7º, §1º, da lei 6.194/74, em sua redação originária, o decisório embargado seguiu a mesma linha de entendimento esposado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que entende que quando o sinistro tiver ocorrido em situações anteriores à vigência da Lei 8.441/92, ainda que não identificado o veículo causador do acidente, excepcionalmente, por se tratar de questão de ordem pública e de cunho eminentemente social, não há que se falar em redução do valor da indenização.

Por oportuno, trago o seguinte trecho de decisão do Ministro Relator Luis Felipe Salomão: "(...) *Com efeito, a interpretação do artigo 7º, 1º, da Lei 6.194/74, em sua redação primitiva, exige que se esteja atento à sua finalidade. Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem função inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário. 4.3. A redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável. De fato, mesmo aos casos anteriores à Lei 8.441/92, este Tribunal já entendia que a ausência de pagamento do seguro não é motivo para recusa ao pagamento da indenização. (...)*" (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).

Cito ementa do referido decisório abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário.

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.
 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.
- (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

Feitas essas considerações, não se pode chegar a outra ilação mas a de que resta mitigada qualquer tentativa de modificação de entendimento, vez que a celeuma trazida nos autos foi resolvida de modo claro e sem ensejar dúvidas.

Destaque-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o julgador insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No caso em tela, a matéria posta em debate foi enfrentada na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Tudo foi discutido na apelação, inexistiu omissão ou contradição.

Ressalte-se, inclusive, que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Além disso, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Sobre a questão, trago à colação o seguinte julgado do STJ posterior ao novo CPC:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1.386.424/MG, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 16/5/2016 - grifou-se).

Em verdade, a matéria da decisão embargada esgotou o objeto da lide, com o enfrentamento de todos os pontos necessários ao convencimento do julgador.

Diante do exposto, conheço dos aclaratórios para fins prequestionadores, contudo **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Recife, 28 de agosto de 2017.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator



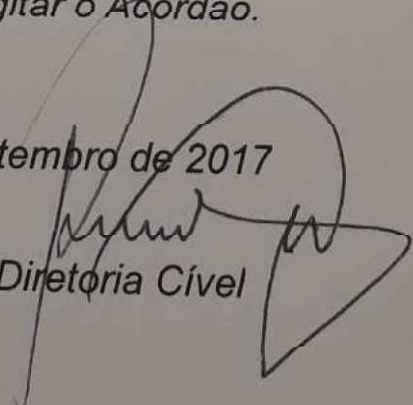
0124939-89.2009.8.17.0001 (396420-9) ED na Ap

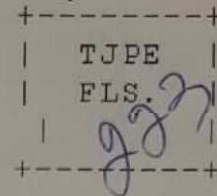

TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Eurico de Barros Correia
Filho para digitar o Acórdão.*

Em, 29 de setembro de 2017


Diretoria Cível



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



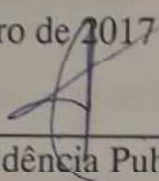
+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
+	-----	+

diver
224

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 188 de 13/10/2017, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 13 de outubro de 2017



Div. Jurisprudência Publicação

0124939-89.2009.8.17.0001(396420-9) Ap

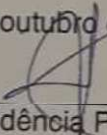


+-----+
| TJPE |
| FLS. |
+-----+
225

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 13 de outubro de 2017.


Div. Jurisprudência Publicação



TJPE
FLS.
226

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 03/11/2017

Recife, 16 de novembro de 2017.

Cristiane Sá Leitão Guimarães

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - Sétima Vara Cível da Capital -
SEÇÃO A.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Cristiane Sá Leitão Guimarães